



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198129/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2250/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal. Exercício
2023. Instrução Normativa
180/2023. Itens de análise
regulares. Manifestações
uniformes. Regularidade das
contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2204/24, peça 6), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 488/24, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, nos termos dos artigos 1º, inciso II,¹ e 16, inciso I,² da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, nos termos dos artigos 1º, inciso II,³ e 16, inciso I,⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;